



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1313/2026

Projeto de Lei Legislativo nº 85/2026

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Marcelo Zontaque *“dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento, no pavimento térreo de prédios públicos municipais, de idosos, gestantes, pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou com restrição de locomoção, quando inexistirem meios de acessibilidade adequados para acesso a pavimentos superiores, no Município de Cariacica.”*

Em sua justificativa, o presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar o acesso digno e igualitário aos serviços públicos municipais às pessoas idosas, gestantes, pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou com qualquer restrição de locomoção.

Segue informando que, a proposta busca garantir o atendimento seja realizado no pavimento térreo, eliminando barreiras físicas e promovendo a inclusão, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da eficiência da administração pública.

Além disso, destaca que, o projeto não impõe criação de novos serviços, mas apenas assegura que o atendimento já existente seja prestado de forma acessível, garantindo condições equivalentes às oferecidas nos demais pavimentos, sem prejuízo da qualidade e da eficiência.

Por fim, finaliza argumentando que, a medida proposta representa avanço significativo na promoção da inclusão social, na eliminação de barreiras arquitetônicas e no respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1313/2026

Projeto de Lei Legislativo nº 85/2026

O STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).*”

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

É importante ressaltar, ainda, que na jurisprudência dos Tribunais de todo Brasil há entendimento no sentido de que a falta de previsão de dotação orçamentária específica, para implantação de determinado programa, não acarreta o reconhecimento de vício de inconstitucionalidade da norma, na medida em que há possibilidade de remanejamento orçamentário e, quando não, posterga-se o planejamento das despesas não incluídas no exercício em que promulgada a norma para o exercício orçamentário subsequente, havendo, destarte, apenas a sua inexecução¹.

Do mesmo é o posicionamento do Egrégio Poder Judiciário Capixaba, adequando-se ao entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, senão vejamos:

¹ STF. ARE 743.780/MG





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1313/2026

Projeto de Lei Legislativo nº 85/2026

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 6.004/2019 DO MUNICÍPIO DE CARIACICA VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. (...) 3. Norma de origem parlamentar que não cria, não extingue, nem altera órgão ou atribuições e estrutura de órgão do Executivo, nem modifica sua organização administrativa e pessoal não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 4. Pedido julgado improcedente. (TJ/ES. ADI 0018566-03.2020.8.08.0000. Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira. Tribunal Pleno. Julgado em 16/03/2023)(grifo nosso)

No mesmo sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal que reforça esse entendimento quanto à constitucionalidade da norma, vejamos:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.172/2021 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INICIATIVA PARLAMENTAR. PRÉDIOS PÚBLICOS. ATENDIMENTO A IDOSOS, GESTANTES, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, DIFICULDADE OU RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO. PAVIMENTO TÉRREO. OBRIGATORIEDADE. OBEDIÊNCIA AO POSTULADO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONSTITUCIONALIDADE. TEMA 917/RG. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento a recurso extraordinário para, reformando acórdão prolatado em representação de inconstitucionalidade, **declarar válida a Lei n. 7.172/2021 do Município do Rio de Janeiro, de iniciativa parlamentar, que obriga o atendimento, no pavimento térreo dos prédios públicos, de idosos, gestantes, pessoas com deficiência física, dificuldade ou restrição de locomoção,***





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1313/2026

Projeto de Lei Legislativo nº 85/2026

quando inexistente equipamento interno para acesso a pavimentos superiores. 2. A parte agravante sustenta a inconstitucionalidade formal da lei por ser matéria com iniciativa reservada ao Chefe do Executivo e, conseqüentemente, violar o princípio da separação dos poderes. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 3. A questão em discussão consiste em saber se é constitucional norma municipal de iniciativa parlamentar que obriga o atendimento, no piso térreo dos prédios públicos, de idosos, gestantes, pessoas com deficiência física, dificuldade ou restrição de locomoção. III. **RAZÕES DE DECIDIR** 4. O STF, no julgamento do Tema 917/RG (ARE 878.911 RG), consignou não haver vício de iniciativa em leis que criem despesas, desde que não interfiram na estrutura da Administração, nas atribuições de seus órgãos ou no regime jurídico dos servidores públicos. 5. A Lei municipal n. 7.172/2021 não se imiscui na estrutura administrativa dos órgãos executivos, tampouco cria ou extingue cargos, funções ou altera o regime jurídico de servidores públicos. Limita-se, apenas, a instituir, em consonância com o princípio da dignidade humana, política pública voltada à garantia da acessibilidade e da igualdade de condições no acesso aos serviços públicos por parte de grupos vulneráveis. 6. A jurisprudência do STF admite a edição de leis de iniciativa parlamentar que instituem programas públicos de interesse local, desde que respeitados os limites da reserva de iniciativa previstos na CF/1988. IV. **DISPOSITIVO** 7. Agravo interno desprovido. (STF. ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16).

Sendo assim, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1313/2026

Projeto de Lei Legislativo nº 85/2026

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 16 de abril de 2026.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

NATHALIA CARON BARBOSA
Matrícula nº 3985

